



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.731863/2013-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.205 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente MAPTEC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Não há, ademais, nenhum vício pelo fato da intimação emitida ao contribuinte não mencionar a caracterização de "compensação não declarada", ainda mais quando esta foi devidamente motivada no despacho decisório e no Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA.

Uma vez demonstrado que o contribuinte buscou compensar créditos de natureza não tributária (títulos públicos), cabível a exigência de multa isolada prevista na legislação de regência.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Auto de Infração (fls. 147/150) que exige multa isolada, no valor de R\$ 4.825.279,58, em razão da constatação de que o contribuinte teria compensado créditos de natureza não tributária para liquidar débitos tributários de sua responsabilidade.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 91/97), o contribuinte protocolou DCOMP com créditos originados de obrigações do reaparelhamento econômico, um título da dívida pública instituído pela Lei n. 1.474/51.

Considerando que o pretense crédito não possui natureza de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não houve processamento do pleito, tendo sido exigida a multa isolada prevista no artigo 18 da Lei 10.833/03 sobre os débitos que foram indevidamente compensados.

O lançamento foi impugnado pela empresa (fls. 116/126) que, em síntese, alega:

- a nulidade da cobrança, uma vez que a fiscalização não intimou a empresa acerca da "compensação não declarada ou não formulada";
- que houve indevido *bis in idem*;
- que a multa isolada é inconstitucional e fere os direitos fundamentais;
- que não há óbice à compensação de títulos emitidos pelo próprio Governo; e
- o crédito corresponde a um tipo de empréstimo compulsório, razão pela qual possuiria natureza tributária.

Em Sessão de 28/02/2018, a DRJ julgou a impugnação improcedente (fls. 164/170), considerando a multa devida.

Cientificada da decisão de piso em 19/03/2018 (fls. 190), o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 178/189) reiterando as alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço e passo a apreciá-lo.

Nulidade

A Recorrente pugna pela nulidade do lançamento sob a alegação de vícios no procedimento fiscal que culminou na cobrança da multa isolada em questão.

Razão, porém, não lhe assiste.

Do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, dispõem os artigos 10º e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72, que:

“**Artigo 10** - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

“**Artigo 59** - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Não verifico, nesse caso concreto, qualquer nulidade formal nos lançamentos ocasionada pela inobservância do disposto no art. 10º acima, bem como não se faz presente nenhuma das nulidades previstas no art. 59.

O Auto de Infração foi emitido com observância de seus requisitos essenciais, como prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional abaixo transcrito.

Artigo 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Tal como determinado nesse dispositivo legal, o lançamento tem como motivação a caracterização de "compensação não declarada" em face da tentativa de utilização de créditos oriundos de títulos públicos considerados de natureza não tributária.

A descrição dos motivos de fato e de direito está clara, explícita e congruente, permitindo o pleno conhecimento da lide e o julgamento do recurso voluntário, sem qualquer prejuízo a ampla defesa ou a busca pela verdade material.

No exercício, então, de sua atividade plenamente vinculada, a fiscalização cumpriu seu dever de, após criar a convicção de que houve compensação indevida, penalizar o contribuinte nos termos da lei.

Também não vislumbro nenhum vício no tocante à não identificação da infração quando da emissão de intimação do contribuinte, tendo em vista que naquele momento ocorria a realização de auditoria prévia ao lançamento, este sim fundamentado e motivado na hipótese de *compensação não declarada*.

Afasto, portanto, a existência de vícios no procedimento que resultou na lavratura do Auto de Infração em comento, bem como não se faz presente o alegado *bis in idem*, uma vez que a multa ora imposta tem como origem compensações específicas indevidas e exigidas exclusivamente neste processo.

Mérito

No que concerne aos argumentos de inconstitucionalidade arguidos pela Recorrente, convém esclarecer que *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária* (cf. Súmula CARF nº 2).

E ao contrário do que sustenta o contribuinte, a multa isolada ora cobrada tem fundamento legal, qual seja, os artigos 18 da Lei 10.833/03 e 74 da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Como se percebe, a compensação de créditos não tributários para liquidar débitos tributários, além de implicar na não homologação da DCOMP, também enseja a aplicação de multa isolada de 75%.

Nota-se, ademais, que a própria lei definiu que créditos oriundos de títulos públicos não são passíveis de compensação, fato este que prejudica todo o racional empregado pelo contribuinte a fim de conferir natureza tributária ao crédito que se valeu.

Conclusão

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli